



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação**

---

**OFÍCIO N. 63/2019**

**ASSUNTO: Esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico nº 18/2019.  
PROCESSO N. 8508605-30.2019.8.06.0000**

Fortaleza, 21 de junho de 2019.

Prezado(s) Senhor(es),

Em resposta ao questionamento enviado em 19/6/2019 por licitante interessado em participar do Pregão Eletrônico n. 18/2019, informamos o que se segue:

**Pergunta:**

*“1. O item 7.7 do edital de licitação diz em seu subitem b.4.1 que “Os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) devem ser maiores que 1,00 (um), e resultantes da aplicação das seguintes fórmulas, em cumprimento ao item 9.1.10.1 do Acórdão TCU n. 1.214/2013 do Plenário”.*

*Solicitamos vossa concordância em considerar a comprovação de Liquidez Geral através da comprovação de Capital Social superior a dez vezes o valor orçado para essa contratação.”*

**Resposta:**

*Informamos que não é possível a utilização do Capital Social para critério de avaliação econômico financeira, pois o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com base no art. 31 da Lei 8.666/95, opta pela comprovação através do Patrimônio Líquido, não sendo possível cumular Capital Social e Patrimônio Líquido.*

Marc Philippe de Abreu Arciniegas  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Às empresas interessadas em participar do Pregão Eletrônico nº 18/2019**